



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

## DECISÃO

Processo nº: **0041845-57.2010.8.26.0100 - Pedido de Providências**  
Requerente: **Marcos Lopes Padilha**

Conclusão.

Em 11.02.2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão. Eu, \_\_\_\_\_, esc., subs.

### VISTOS.

Cuida-se de expediente encaminhando pela Ministério Público do Estado de São Paulo, contendo representação formulada por Marcos Lopes Padilha contra o 5º Oficial de Registro de Imóveis.

Aduz o reclamante que o Oficial de Registro de Imóveis possui relações de afinidade com desembargadores e que, por isso, acredita que pode fazer o que bem entender, e que o registro de seu título foi indevidamente recusado contrariando a Lei nº 11.441/07. Pede, ao final, o registro do título e adoção de medidas criminais, cíveis e administrativas contra o Oficial.

O Oficial prestou informações às fls. 13.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da representação por considerar irrepreensível a conduta do Oficial, bem como porque a questão referente à denegação do registro já foi apreciada em procedimento de dúvida registral, cuja decisão, que manteve a recusa do Oficial, fora referendada pelo E. Conselho Superior da Magistratura.

### É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, observe-se que a autuação deverá ser retificada de modo a constar o Ministério Público como interessado porque o presente expediente foi instaurado a requerimento desse órgão.

Ainda em sede preliminar, anote-se que a competência desta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Corregedoria Permanente, enquanto órgão censório dos Oficiais de Registro de Imóveis, restringe-se ao exame de eventuais medidas de natureza administrativa a serem aplicadas contra o Oficial, sem abranger as de natureza criminal ou cível, as quais deverão, em sendo o caso, ser requeridas diretamente pelo reclamante ou pelo Ministério Público junto às autoridades competentes.

À luz dessa premissa, passa-se ao exame da reclamação.

A despeito das alegações do reclamante, verifica-se que busca ele, pela via oblíqua da presente reclamação, o registro do formal de partilha não obtido nem por meio do regular procedimento de dúvida nem pelo mandado de segurança indicado na inicial.

A recusa do Oficial foi mantida pela decisão proferida por este juízo nos autos da dúvida nº 583.00.2007.188385-1 e pelo v acórdão do E. Conselho Superior da Magistratura que apreciou o recurso do reclamante (Ap. 910-6/5).

No mandado de segurança, melhor sorte não teve o reclamante. Extinto em primeiro grau sem resolução do mérito, a r sentença foi confirmada nos autos da apelação nº 994.09.240567-0.

Nos presentes autos, no afã de reabrir a discussão do mérito da dúvida - seu real objetivo - e para tentar conferir alguma legitimidade ao seu protesto, o reclamante afirma, de forma confusa, genérica e inconclusiva, que o Oficial de Registro de Imóveis "faz o quem bem entende" porque tem relações íntimas com desembargadores.

Contudo, tal não passa de ilação do próprio reclamante sem qualquer elemento concreto ou respaldo nos autos, de modo que não merece credibilidade. Frise-se, a propósito, que o fato de o Exmo. Desembargador ter se declarado suspeito para julgar o mandado de segurança impetrado pelo representante contra o representado não significa que o Oficial esteja se valendo da proximidade ali apontada para praticar desmandos e arbitrariedades. Essa conclusão, repita-se, é exclusiva do reclamante e não tem qualquer respaldo nos autos nem mesmo em suas genéricas alegações.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Posto isso, não verificada qualquer violação funcional na conduta do Oficial do 5º Registro de Imóveis, determino o **arquivamento** dos autos.

Retifique-se a autuação para constar o Ministério Público como interessado no lugar de Marcos Lopes Padilha. Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Gustavo Henrique Bretas Marzagão  
Juiz de Direito